

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998081000548-3
(3ª TURMA CÍVEL)**

PARECER Nº 212/99

Apelante: E.S.C. E OUTRO, REPRESENTADOS POR J.J.S.

Apelado: G.D.C.

Relator: DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo juízo da Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Paranoá/DF, em sede de ação de execução de alimentos, em que o juízo *a quo* houve por bem extinguir o processo sem apreciação do mérito ante a ausência do competente título executivo.

Inconformados, sustentam os apelantes que, ao contrário do que entendeu o juízo monocrático, os acordos extrajudiciais referendados pelo Ministério Público constituem título executivo. Salientam que o dispositivo do artigo 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, transcende os limites da própria LJE. Invoca parecer da Assessoria Cível do MPDFT corroborando a argumentação.

Continuam o apelo ressaltando que, por meio da Portaria nº 269/97, o MPDFT criou a Promotoria de Justiça da Defesa do Cidadão e da Comunidade — PROCIDADÃ, conferindo-lhe atribuições, dentre as quais a de promover e referendar acordos escritos entre as partes interessadas, com validade de título executivo extrajudicial. Procuram mostrar, ainda, que, em se tratando de execução de alimentos, não há que se fazer distinção entre título executivo judicial e título executivo extrajudicial decorrente de acordo referendado pelo órgão ministerial.

Alegam, por último, a falta de utilidade de documento referendado pelo *parquet* se houvesse a necessidade de homologação judicial.

É o relatório.

Recurso cabível e tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido.

A r. decisão recorrida, negando executoriedade ao acordo referendado pelo Ministério Público ofendeu frontalmente o artigo 129, IX, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que negou vigência ao artigo 585, II do Código de Processo Civil e artigo 57, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, não merecendo, portanto, confirmação.

É indubitoso que a edição da Lei nº 9.099/95 teve por finalidade precípua a agilitação da prestação jurisdicional em um País que, por dificuldades principalmente de ordem material e instrumental — rigorismo de formas processuais e excesso de recursos — às vezes tanto tarda a declarar o direito que equivale a negar-se ao dever estatal indeclinável de prestar a jurisdição.

É certo que o § 2º do artigo 3º da supramencionada lei exclui de sua abrangência as causas de natureza alimentar, pois é sabido que o direito à percepção de alimentos é indisponível e irrenunciável.

Quando, porém, a questão se cinge ao *quantum* dos alimentos, é perfeitamente admissível a transação prevista no artigo 1.025 do Código Civil.

Aplica-se àquele dispositivo — artigo 3º — quando há litígio, o que não é o caso que ora se comenta.

Aliás, os artigos 16, 17 e 19 da Lei nº 5.478/68 — Alimentos — utilizam os termos *sentença* ou *acordo*, sendo evidente que este último é título executivo extrajudicial, já que, quando feito em juízo ou a ele trazido, é homologado por sentença, resultando em título executivo judicial.

No presente caso não se afirmou, nem se poderia, que o acordo fora firmado em juizado especial, porque não o foi sob o rito da Lei nº 9.099/95.

Tão somente foi firmado com suporte no artigo 57, parágrafo único, o qual transcende o âmbito da lei dos Juizados Especiais, consoante vêm reconhecendo a doutrina e a jurisprudência.

De fato, Teotônio Negrão, ao comentar o prefalado artigo 57, *in* Código de Processo Civil e legislação em vigor, em 27ª edição, fl. 963, assim se manifesta:

“Art. 57: 9. Também este parágrafo se refere a causas de qualquer valor, ainda que excedentes da alçada prevista para o juizado especial”.

Temos ainda as seguintes decisões:

“Esta disposição transcende, de muito, o âmbito do juizado especial, porque se aplica a todo e qualquer acordo (= transação) extrajudicial ainda que de valor superior a 40 salários mínimos”. (RT 687/112)

“Não se aplica tão só aos acordos pactuados no juizado especial que digam respeito às matérias elencadas no art. 3º da LJE”. (RT 672/152)

“De qualquer natureza ou valor significa que qualquer acordo, sobre qualquer matéria, pode ser homologado no juízo competente, segundo sua natureza e valor salvo se o acordo visar a objeto vedado em lei”. (RJTESP 127/169)

Impende ressaltar-se que o artigo 585, II do Código de Processo Civil já conferia *status* de título executivo extrajudicial a instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, sem impor limite acerca da natureza da lide ou de seu valor.

Saliente-se, ainda, que acordos semelhantes são referendados cotidianamente no âmbito da Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão contribuindo para o desempenho da máquina estatal.

Com suporte nessas razões, o Ministério Público propugna pelo conhecimento e provimento do apelo, com o reconhecimento da executoriedade do título executivo para dar-se prosseguimento à ação de execução.

Brasília-DF, 7 de junho de 1999.

FRANCISCA SOARES DA SILVA
Procuradora de Justiça

**TERCEIRA TURMA CÍVEL
APC — APELAÇÃO CÍVEL**

PROCESSO Nº 8.548/99

Apelantes: E. S. C. REPRESENTADO POR J. J. S. E G. D. C

Relator: DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

Revisor: DESEMBARGADOR WELLINGTON MEDEIROS

Ementa: Execução de alimentos. Art. 57 e parágrafo único da Lei nº 9.099/95. aplicação transcendente à órbita dos juizados especiais. acordo Referendado Pelo Ministério Público. Recurso provido.

I — A despeito de inseridos na Lei nº 9.099/95, o art. 57 e seu parágrafo podem ser aplicados às causas excluídas da competência dos Juizados Especiais, em razão da natureza da lide ou do valor excedente a quarenta salários mínimos.

II — Acordo de alimentos referendado pelo Ministério Público constitui título hábil a embasar a respectiva execução.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Nívio Gonçalves — Relator, Wellington Medeiros — Presidente e Revisor e Jeronymo de Souza — Vogal, em conhecer. Dar provimento. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1999.

Desembargador WELLINGTON MEDEIROS
Presidente

Desembargador NÍVIO GONÇALVES
Presidente Relator

RELATÓRIO

Trata-se de execução de prestação alimentícia, embasada em acordo extrajudicial referendado pelo Ministério Público, na qual os exequêntes alegam o descumprimento do pactuado pelo executado, que teria deixado de pagar a pensão mensal, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativa aos meses de dezembro/98, janeiro/99 e fevereiro/99, totalizando o débito, acrescido de juros e de correção monetária, o valor de R\$ 152,04 (cento e cinquenta e dois reais e quatro centavos).

Instado a manifestar-se sobre o título que aparelha a execução, opinou o Ministério Público pela extinção do processo sem exame do mérito, ao argumento de que o acordo não teria força executiva, por tratar de matéria alimentar, excluída expressamente da competência dos Juizados Especiais, não sendo aplicável ao caso o art. 57 da Lei nº 9.099/95.

A MM. Juíza a quo, sentenciando o feito, entendeu incabível execução fundada em acordo de alimentos não homologado judicialmente.

Outrossim, sustentou não ser atribuição do Ministério Público referendar acordo de alimentos com base no art. 57 da Lei nº 9.099/95, pois esta própria lei exclui da competência dos Juizados Especiais as causas de natureza alimentar.

Assim, indeferiu a inicial por impossibilidade jurídica do pedido, diante da inexistência de título executivo, requisito indispensável a toda execução.

Irresignados, apelam os exequêntes sob os seguintes fundamentos:

- 1) o art. 585, II do Código de Processo Civil teria erigido à categoria de título executivo os acordos extrajudiciais referendados pelo Ministério Público;
- 2) o art. 57 da Lei nº 9.099/95 transcenderia os limites da própria lei dos Juizados Especiais, vez que esta teria sido usada apenas como veículo de publicização dos institutos de homologação e referendo de acordos extrajudiciais;
- 3) o art. 16 da Lei nº 5.478/68 não faria distinção entre título executivo judicial e extrajudicial, além de seu art. 19 não afastar a legitimidade do título executivo extrajudicial para fins de prisão do devedor de alimentos;
- 4) seria desnecessária a homologação judicial do acordo referendado pelo Ministério Público, visto que a lei não imporia tal exigência e que esta medida retiraria a

utilidade do referendo, ao submeter o acordo a um segundo procedimento, desta vez judicial e mais demorado;

5) a aplicação da regra do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 9.099/95 aos acordos extrajudiciais de alimentos representaria grande avanço para a agilização da prestação jurisdicional, e colaboraria para o desafogamento do Poder Judiciário.

Assim, concluindo ser o acordo referendado pelo *parquet* título executivo extrajudicial, em conformidade com o ordenamento jurídico, requerem o provimento do apelo para, reconhecendo sua força executiva, reformar-se a sentença impugnada.

A Procuradoria de Justiça oferta parecer pelo provimento do recurso, para que se prossiga na execução, pois, a seu ver, o *decisum* teria ofendido o art. 129, IX da Constituição Federal e negado vigência ao art. 585, II do CPC e ao art. 57, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.

Afirma não ter sido o acordo em questão firmado no Juizado Especial, sob o rito da lei supracitada, mas apenas com suporte no parágrafo único de seu art. 57, que transcederia o âmbito da mesma, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Assevera que o art. 585, II do CPC já conferia *status* de título executivo extrajudicial ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, sem impor limite acerca da natureza da lide ou de seu valor.

Finalmente, aduz que os arts. 16, 17 e 19 da Lei de Alimentos utilizam os termos sentença e acordo, sendo evidente que o último somente poderia referir-se ao título executivo extrajudicial, pois se a transação fosse feita em juízo ou fosse por ele homologada resultaria numa sentença, num título executivo judicial.

Por essas razões, opina pelo provimento da apelação.

É o relatório.

À douta revisão.

VOTOS

O Senhor Desembargador Nívio Gonçalves — Relator — Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de execução de prestações alimentícias, cuja inicial foi indeferida e o processo extinto, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o acordo de alimentos referendado pelo Ministério Público não teria força executiva.

Estabelece o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, *verbis*:

“Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pú-

blica, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho profissional”. (negritei)

Logo, iniludivelmente, não tem o Juizado Especial Cível competência para julgar ações que versem sobre alimentos.

Todavia, o acordo em questão não foi firmado perante o Juizado Especial e tampouco foi a execução lá ajuizada.

Na hipótese *sub examine*, a mãe dos exequentes compareceu à Promotoria de Defesa da Comunidade reclamando pensão alimentícia para seus filhos.

Notificado, compareceu o executado à referida Promotoria, onde foi firmado o acordo de alimentos, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, devidamente referendado pelo órgão do *parquet*, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Asseverou o MM. Juiz *a quo* não ser atribuição do Ministério Público referendar acordo de alimentos invocando o artigo supracitado, em face da exclusão expressa de causas de natureza alimentar da competência dos Juizados.

Entretanto, inobstante encontrarem-se o art. 57 e seu parágrafo único inseridos na Lei nº 9.099/95, os mesmos podem ser aplicados nas causas que não sejam de competência dos Juizados Especiais, em razão da natureza da lide ou do valor excedente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Dispõe o *caput* do art. 57 que “*o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial*”. (negritei)

Já seu parágrafo único reza que “*valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público*”.

A expressão “de qualquer natureza ou valor” evidencia, claramente, a aplicação desses dispositivos legais às causas excluídas da competência do Juizado Especial Cível.

Aliás, como é sabido, a Lei nº 9.099/95 contém artigos que têm aplicação transcendente à órbita dos Juizados Especiais.

Nesse sentido são as notas ao art. 57 da multicitada lei, colacionadas por Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª edição, Editora Saraiva, *verbis*:

“Esta disposição transcende, de muito, o âmbito do Juizado Especial, porque se aplica a todo e qualquer acordo (= transação) extrajudi-

cial, ainda que de valor superior a 40 salários mínimos (RT 687/112)” (Nota 1)

“De qualquer natureza ou valor’ significa que qualquer acordo, sobre qualquer matéria, pode ser homologado no juízo competente, segundo sua natureza e valor, salvo se o acordo visar a objetivo vedado por lei. (RJTJESP 127/169, a citação é da p. 170).

Por outras palavras: o art. 57 ‘não se aplica tão-só aos acordos pactuados no juizado especial que digam respeito às matérias elencadas’ no art. 3º do LJE (RT 672/152)” (nota 2) (p. 1359)

Portanto, o fato do acordo versar sobre alimentos não impede que, referendado pelo órgão competente do *parquet*, valha como título executivo extrajudicial, nos exatos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, antes mesmo da edição dessa lei, o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 585, II, já previa a mesma força executiva à transação referendada pelo Ministério Público, *litteris*:

“Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(*omissis*)

II — ...; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;”

Analisando este dispositivo legal, afirma Sérgio Shimura, em sua obra Título Executivo, Ed. Saraiva, 1997, p. 289, *in verbis*:

“A última parte do atual inc. II do art. 585, CPC, inclui o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores com o referendo, dispensando-se testemunhas.

Com pertinência ao Ministério Público, a idéia não é nova. O art. 55 da Lei nº 7.244/84 (JEPC) já previa a possibilidade de o representante do Ministério Público referendar acordos entre as partes. E também o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP) já estatuiu o compromisso de ajustamento feito pelo órgão ministerial ou por outro órgão público legitimado.”

Por conseguinte, não é apenas a Lei dos Juizados Especiais que confere, ao acordo referendado pelo *parquet*, força executiva, mas, também, o próprio Estatuto Processual Civil, sendo certo que em nenhum dos diplomas legais foi feita qualquer restrição à natureza da causa a ser pactuada, como a alimentar, que admite transação em relação ao seu *quantum*.

Dessarte, no caso em apreço, foi o acordo referendado pelo órgão ministerial transformado em título executivo extrajudicial, não se podendo falar em falta de título a embasar a execução.

Quanto ao argumento de ser incabível execução de alimentos, cujo acordo não tenha sido homologado judicialmente, o mesmo não prospera. Infere-se dos arts. 16, 17 e 19 da Lei nº 5.478/68, que a execução de alimentos tanto pode basear-se em sentença como em acordo realizado entre as partes. Tal acordo, a toda evidência, não é o homologado judicialmente, pois, do contrário, não seria qualificado como acordo, mas, sim, como sentença, que é título executivo judicial.

Ademais, se para ter eficácia executiva o acordo extrajudicial necessitasse, obrigatoriamente, da homologação judicial, o parágrafo único do art. 57 da Lei dos Juizados Especiais perderia completamente seu sentido, assim como o art. 585, II, do CPC.

Quanto à possibilidade de executar-se acordo de alimentos, confira-se:

“Alimentos — Acordo celebrado por instrumento particular — Descumprimento da avença — Ação ajuizada nos termos da Lei Federal nº 5.478, de 1968, para o cumprimento do pactuado — Admissibilidade — Sentença confirmada. Alimentos — Fixação — Pensão arbitrada em um terço dos vencimentos reais percebidos — Sentença confirmada. TJSP — Apelação Cível nº 6.409-1 — São Paulo” (RJTJESP 73/28).

Assim, tratando-se o acordo em questão de título executivo extrajudicial, com as condições de liquidez, certeza e exigibilidade, *dou provimento ao recurso*, para que a execução tenha regular tramitação.

O Senhor Desembargador Wellington Medeiros — Presidente e Revisor — Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, ante a ausência de título executivo.

Em sua fundamentação nuclear, assentou o *decisum* primário o seguinte: “*Nos exatos termos dos arts. 732 e 733 do CPC a execução de alimentos somente pode pautar-se em sentença ou decisão judicial, seja condenatória ou homologatória de acordo. Portanto, incabível a execução de alimentos fundada em acordo de alimentos não homologado judicialmente*”.

Aduz, ainda, a sentença recorrida, que “*não é atribuição do Ministério Público referendar acordo de alimentos invocando o art. 57 da Lei 9.099/95, uma vez que a própria lei em seu art. 3º, § 2º, excluiu da competência dos Juizados Especiais as causas de natureza alimentar*”.

Não comungo do entendimento supra.

De efeito, cumpre esclarecer que a ação executória não foi proposta perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, mas, sim, perante o Juiz da Vara de Família, não havendo se falar em violação ao art. 57 da Lei nº 9.099/95.

Ora, o art. 57, *caput*, da Lei 9.099/95, fala em acordo extrajudicial de “qualquer natureza ou valor”, sendo óbvio que o seu comando extrapola o âmbito de competência exclusiva dos juizados de pequenas causas para abarcar, também, a competência do juízo comum nas causas não compreendidas no art. 3º, daquela aludida lei.

Nesse sentido, e de forma esclarecedora, enfatiza, o insigne Yussef Said Cahali (*in Dos Alimentos*, RT, 3ª ed., p. 876), *verbis*:

“Por outro lado, dispõe o art. 55 da Lei nº 7.244/84, que o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independente do termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Esta disposição transcende, de muito, o âmbito do juizado especial, porque se aplica a todo e qualquer tipo de acordo extrajudicial, ainda que de valor superior a 20 salários mínimos. Portanto, a homologação deve ser pleiteada, no juízo especial, se dentro da competência deste (arts. 3º e 8º) e no juízo comum em todas as demais hipóteses. Não estando o presente pedido enquadrado entre as pequenas causas, restaria a segunda hipótese, ou seja, o pedido de homologação dirigido ao juízo comum”.

Não há, pois, como se advogar a tese de que o art. 57 da Lei nº 9.099/95, teria o seu âmbito restrito às pequenas causas, quando o seu próprio teor, claramente, evidencia aplicação mais abrangente. É preciso, como adverte Yussef Said Cahali (ob. cit., p. 876), citando decisão do TJSP, que “o Poder Judiciário se envolva nessa ‘onda renovatória’ do direito processual, que pretende torná-lo aderente à realidade social e às exigências da sociedade moderna, fugindo a soluções estritamente técnicas e a manifestações de uma mentalidade não condizente com o escopo de pacificação social que está à base de todo o sistema”.

Superada a temática da competência, resta apreciar, então, se o título extrajudicial chancelado apenas pelo Ministério Público possui, nos termos da lei, executividade.

E, nesse particular, dispõe o art. 585, inc. II, do CPC, com a nova redação da Lei nº 8.953/94, que se constitui em título executivo extrajudicial “o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores”.

A disposição do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 9.099/95, tão-somente repete tal disposição legal, ao assentar que “Valerá como título executivo extrajudicial o

acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público”.

É bem verdade que, como decidido na origem, o procedimento de execução especial previsto nos arts. 732 e seguintes do CPC refere-se, como ali estampado, a título executivo judicial.

Nada impede, todavia, a meu sentir, que o acordo de alimentos homologado pelo Ministério Público seja executado, enquanto título executivo extrajudicial, sob o procedimento comum e geral apontado pelos arts. 646 e seguintes, do CPC.

Com essas considerações, *dou provimento* ao recurso, para cassar a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador Jeronymo de Souza — Vogal — Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Deu-se provimento. Unânime. Em 19-8-99.